

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-616-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

No Grupo de Trabalho CONPEDI, realizado IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre as inovações experimentadas pelo Direito Civil. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 24/06/2026, na modalidade on line, sendo que no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I foram apresentados os seguintes artigos:

Os autores Eder Ponce Pereira e Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla apresentaram o trabalho ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS no qual foi abordada a tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Na qual consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. Concluíram afirmando que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

O artigo a MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS foi apresentado por

artigo apresentado se funda em investigação sobre a imputação de responsabilidade civil nas relações jurídicas travadas no âmbito dos seguros paramétricos do agronegócio, com especial atenção às denominadas insurtechs rurais. Ao concluir os expositores destacaram o risco informacional e o risco tecnológico constituem vetores autônomos de imputação objetiva, capazes de redistribuir a responsabilidade entre seguradoras, insurtechs e provedores de dados, impondo também reflexão sobre os limites do nexo causal em sistemas automatizados opacos.

O artigo CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ foi apresentado por Edson Alves da Cruz e Juliana Gerent no qual os expositores examinaram os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Ao final apresentaram suas conclusões sobre a necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

O expositor Leonardo Augusto De Oliveira apresentou o trabalho intitulado a RESPONSABILIDADE CIVIL POR OUTPUTS PROBABILÍSTICOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) COMO MATRIZ DE IMPUTAÇÃO no qual examinou aplicação da cláusula geral do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) à responsabilidade civil por danos causados por outputs de sistemas de IA generativa, especialmente as large language models. Ao concluir ponderou que os outputs generativos não são eventos fortuitos, mas inerentes a uma atividade de risco que é mensurável, justificando a responsabilidade objetiva fundada no risco criado, com adaptação do nexo causal a uma lógica probabilística e articulação com regimes especiais.

O artigo O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO

revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica.

O expositor Christian Galvão da Silva apresentou o artigo intitulado A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS no qual foi feita a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Ao final apresentou conclusão na qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSISTEMA DE STARTUPS foi apresentado por Victor Hugo Gimenez Goncalves, no qual expôs a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Em conclusão apresentou a proposta de tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182/2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Os expositores Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske apresentaram o trabalho intitulado O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO? No

O artigo intitulado NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE foi apresentado por Joao Carlos Moretto e Juliana Gerent no qual destacaram que a alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova, interoperabilidade e prevenção de riscos, sem substituir a decisão jurídica do registrador civil.

Os expositores Christian Galvão da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior apresentaram o artigo A AUTORIA HUMANA DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELAS OBRAS CRIADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS, no texto os autores destacam a autoria humana diante da inteligência artificial generativa, com enfoque nos limites da proteção autoral e na responsabilidade jurídica pelas obras produzidas por sistemas algorítmicos. Em suas conclusões destacaram que a regulação deve considerar a natureza híbrida da criação contemporânea, adotando critérios mais flexíveis de autoria e modelos de responsabilidade baseados em risco e controle, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

As expositoras Marta Cristina Zermiani, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De Sa apresentaram o trabalho A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF, no qual analisaram (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Ao final concluíram que ainda há uma exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da

compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

O artigo AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DOS PLANOS DE SAÚDE foi elaborado por Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no qual fizeram uma análise sobre a autonomia privada nos contratos de plano de saúde, considerando seus limites diante da proteção do consumidor e da função social dos contratos. Ao final concluíram que a regulação dos contratos de plano de saúde deve equilibrar liberdade contratual, proteção do consumidor, justiça contratual e reparação adequada dos danos sofridos pelo paciente.

A expositora Kenza Borges Sengik apresentou o artigo intitulado: IDENTIDADE PESSOAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE, no qual é feita uma análise sobre a identidade pessoal sob a perspectiva do direito da personalidade destacando sua importância nos desafios da contemporaneidade. Apresenta a conclusão de que o modelo clássico dos direitos da personalidade revela-se insuficiente para tutelar a complexidade contemporânea da identidade pessoal, exigindo uma ampliação da proteção jurídica da subjetividade.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO COMO DIREITO EXPECTADO: AVANÇOS E DESAFIOS foi apresentado por Matheus Gomes de Melo, no qual o autor faz uma análise sobre a usucapião expectada extrajudicial como expressão paradigmática dos direitos em formação no Estado Democrático de Direito. Em conclusão destacou os avanços superaram as dificuldades, consolidando a usucapião expectada extrajudicial como instrumento essencial de efetividade, pacificação social e justiça intertemporal.

A expositora Camyla Galeão de Azevedo apresentou o artigo O INSTITUTO DA

O artigo O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS, foi elaborado por Eduardo Natan Dupont Klein e Eduardo Augusto do Rosário Contani, no qual os autores destacam o avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas. Ao final destacaram a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido.

As expositoras Mariane Yuri Shiohara Lubke e Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco apresentaram o artigo intitulado PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS no qual elaboram uma análise sobre a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência. As autoras apresentaram a conclusão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

O artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA NOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO DE CONTEÚDO foi apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia no qual destacou a opacidade dos sistemas de recomendação de conteúdo pode adquirir relevância no Direito Civil brasileiro quando compromete a autodeterminação informativa do usuário e afeta direitos da personalidade. Concluiu a expositora que a opacidade algorítmica somente justifica responsabilização civil quando ultrapassa a contingência técnica e produz lesão concreta à esfera da personalidade do sujeito.

Os expositores: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior e Flávio Luís de Oliveira apresentaram o artigo RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL no qual expuseram os desafios da responsabilidade civil

sobre a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no Direito Civil.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

FACULDADE MILTON CAMPOS

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS.

THE RESPONSIBILITY OF DIGITAL PLATFORMS IN PROTECTING CHILDREN AND ADOLESCENTS: AGE VERIFICATION, DUTY OF CARE, AND PROTECTION OF PERSONAL DATA

Christian Galvão da Silva

Resumo

O presente artigo analisa a responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Parte-se do problema de pesquisa que questiona em que medida essas plataformas cumprem suas obrigações jurídicas diante da vulnerabilidade de usuários menores no ambiente digital. O estudo justifica-se pela crescente exposição de crianças e adolescentes a riscos decorrentes da coleta massiva de dados e da utilização de sistemas algorítmicos, evidenciando lacunas entre a previsão normativa e sua efetiva aplicação. O objetivo geral consiste em examinar os limites e as possibilidades da responsabilização das plataformas digitais, considerando o ordenamento jurídico brasileiro e tendências regulatórias contemporâneas. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina especializada e estudos recentes. Os resultados indicam que a centralidade do consentimento e a fragilidade dos mecanismos de aferição de idade comprometem a efetividade da proteção jurídica, sendo necessária a adoção de uma abordagem baseada no dever de cuidado e na gestão de riscos. Conclui-se que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Plataformas digitais, Proteção de dados pessoais, Crianças e adolescentes, Responsabilidade civil, Dever de cuidado

considering the Brazilian legal system and contemporary regulatory trends. The methodology adopted is qualitative, descriptive, and exploratory in nature, based on bibliographic and documentary review, with analysis of legislation, specialized doctrine, and recent studies. The results indicate that the centrality of consent and the fragility of age verification mechanisms compromise the effectiveness of legal protection, making it necessary to adopt an approach based on the duty of care and risk management. It is concluded that the protection of children and adolescents in the digital environment requires the reconfiguration of the platform liability model, incorporating preventive and structural measures capable of ensuring the effectiveness of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital platforms, Personal data protection, Children and adolescents, Civil liability, Duty of care

1 INTRODUÇÃO

A intensificação do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes configura um dos fenômenos mais relevantes da sociedade contemporânea, especialmente no contexto da transformação digital e da economia orientada por dados. Redes sociais, aplicativos e ambientes virtuais passaram a ocupar papel central nos processos de socialização, educação e entretenimento, ao mesmo tempo em que ampliam a exposição de indivíduos em desenvolvimento a riscos relacionados à coleta indevida de dados pessoais, ao acesso a conteúdos inadequados e a práticas abusivas.

Nesse cenário, torna-se imprescindível a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, sobretudo à luz do princípio da proteção integral. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece diretrizes específicas para o tratamento de dados de menores, impondo a necessidade de consentimento específico e destacado, bem como a observância do melhor interesse da criança. Contudo, a efetividade dessas disposições enfrenta desafios práticos relevantes, especialmente diante da complexidade dos sistemas digitais e da lógica econômica baseada na exploração de dados.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida as plataformas digitais cumprem seu dever jurídico de proteção de crianças e adolescentes no que se refere à aferição de idade, ao dever de cuidado e à tutela dos dados pessoais, considerando o ordenamento jurídico brasileiro e as tendências regulatórias contemporâneas?

O tema central do estudo consiste na análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque nos mecanismos de verificação etária, na extensão do dever de cuidado e na proteção de dados pessoais. A relevância da pesquisa justifica-se pela crescente incidência de violações envolvendo menores no ambiente digital, bem como pela existência de lacunas entre a previsão normativa e sua efetiva aplicação, o que evidencia a necessidade de aprofundamento teórico e crítico sobre o tema.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os limites e as possibilidades da responsabilização das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os fundamentos jurídicos da proteção de dados de menores no Brasil; (ii) investigar os mecanismos de aferição de idade adotados pelas plataformas digitais e suas limitações; e (iii) avaliar o alcance do dever de cuidado dessas plataformas frente aos riscos digitais.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Serão analisadas normas nacionais e internacionais, produções doutrinárias e estudos científicos publicados entre 2021 e 2026, além de relatórios institucionais relevantes. O método de abordagem será o dedutivo, partindo de premissas gerais relacionadas aos direitos fundamentais e à proteção de dados para a análise específica da responsabilidade das plataformas digitais.

Por fim, destaca-se que o estudo se insere no campo interdisciplinar entre direito, tecnologia e proteção de direitos fundamentais, contribuindo para o debate acadêmico e para o aprimoramento das práticas regulatórias voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

2 PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

A proteção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro estrutura-se a partir do paradigma da proteção integral, consagrado na Constituição Federal de 1988 e concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse modelo representa uma ruptura com concepções assistencialistas anteriores ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, titulares de prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas. Nesse sentido, a responsabilidade pela garantia desses direitos não se restringe ao Estado e à família, mas se estende à sociedade como um todo, incluindo agentes privados que atuam em ambientes digitais (Barros; Pereira, 2021).

Com a intensificação da digitalização das relações sociais, a aplicação desse paradigma exige uma releitura substancial, uma vez que os espaços de socialização, educação e construção identitária passaram a ocorrer, de forma crescente, em ambientes virtuais mediados por plataformas digitais. Essa mudança não apenas amplia o alcance das interações sociais, mas também transforma qualitativamente os riscos enfrentados por crianças e adolescentes, que passam a incluir dimensões informacionais e algorítmicas. Assim, a proteção integral deixa de se limitar à prevenção de danos físicos ou sociais tradicionais e passa a demandar mecanismos capazes de lidar com riscos decorrentes da coleta massiva de dados, da personalização de conteúdos e da opacidade dos sistemas tecnológicos (Livingstone; Third, 2022).

Nesse contexto, a doutrina contemporânea tem desenvolvido o conceito de “proteção

digital integral”, que propõe a ampliação do paradigma clássico para abranger as especificidades da sociedade da informação. Essa abordagem pressupõe a necessidade de atuação preventiva e estruturante, superando modelos exclusivamente reativos de proteção. Não se trata apenas de responsabilizar agentes após a ocorrência de danos, mas de exigir a implementação de medidas que reduzam a probabilidade de sua ocorrência, especialmente em ambientes caracterizados por elevada complexidade técnica e assimetria de poder (Floridi et al., 2021).

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital constitui elemento central para essa discussão. Diferentemente dos adultos, esses indivíduos apresentam limitações cognitivas e emocionais que dificultam a compreensão plena dos riscos associados ao uso de plataformas digitais, sobretudo no que se refere à coleta e ao tratamento de dados pessoais. Além disso, as interfaces digitais são frequentemente projetadas para maximizar engajamento, utilizando mecanismos de recompensa e estímulo contínuo que podem intensificar a exposição a conteúdos potencialmente prejudiciais. Essa combinação de fatores evidencia a insuficiência de abordagens que tratam crianças e adolescentes como usuários plenamente capazes de tomar decisões informadas (Montgomery; Chester, 2021).

A assimetria informacional entre plataformas digitais e usuários reforça ainda mais essa vulnerabilidade. Enquanto as plataformas detêm amplo controle sobre os fluxos de informação e utilizam tecnologias avançadas para análise comportamental, crianças e adolescentes e, em muitos casos, seus responsáveis não possuem condições efetivas de compreender ou controlar o uso de seus dados. Esse desequilíbrio compromete a eficácia de instrumentos tradicionais de legitimação, como o consentimento, que, embora previsto na legislação, não se mostra suficiente para assegurar a proteção efetiva em contextos de alta complexidade tecnológica (Zuboff, 2021).

Diante desse cenário, torna-se necessária a reinterpretação de princípios fundamentais à luz das dinâmicas digitais. O princípio do melhor interesse da criança, por exemplo, deve orientar não apenas decisões judiciais, mas também o desenho e a operação de sistemas digitais, exigindo que plataformas considerem, de forma prioritária, os impactos de suas práticas sobre o desenvolvimento de usuários menores. De igual modo, a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida em sua dimensão informacional, abrangendo a proteção contra práticas de vigilância, manipulação comportamental e exploração econômica de dados pessoais (Mendes; Doneda, 2022).

A incorporação dessa perspectiva revela que a proteção de crianças e adolescentes no

ambiente digital não pode ser tratada como mera extensão das normas tradicionais, mas exige a construção de um arcabouço jurídico específico, capaz de dialogar com a complexidade tecnológica contemporânea. Nesse sentido, as plataformas digitais devem ser compreendidas como atores centrais na estruturação das experiências online, desempenhando papel ativo na organização, seleção e disseminação de conteúdos, o que afasta a ideia de neutralidade tecnológica e reforça a necessidade de sua responsabilização (Frazão, 2021).

Ademais, a crescente internacionalização das relações digitais impõe a necessidade de harmonização entre diferentes regimes jurídicos e padrões regulatórios. Experiências estrangeiras têm apontado para a adoção de modelos mais rigorosos de proteção, baseados na prevenção de riscos sistêmicos, na transparência algorítmica e na responsabilização ampliada das plataformas digitais. Essa tendência evidencia a consolidação de um novo paradigma regulatório, voltado à proteção efetiva de direitos fundamentais em ambientes digitais complexos (Gasser; Almeida, 2022).

Haja vista, a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital deve ser compreendida como um processo dinâmico, que exige constante atualização diante das transformações tecnológicas. Trata-se de um desafio que demanda a articulação entre diferentes áreas do conhecimento, incluindo direito, tecnologia e ciências sociais, bem como a construção de soluções normativas e institucionais inovadoras. Nesse contexto, a efetividade da proteção jurídica dependerá não apenas da existência de normas, mas da capacidade de implementá-las de forma adequada às especificidades do ambiente digital (Frazão, 2021).

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital demanda uma atuação jurídica compatível com as transformações tecnológicas e com os novos riscos presentes na sociedade informacional. A intensa utilização de plataformas digitais por esse público evidencia que ameaças relacionadas à coleta de dados pessoais, direcionamento algorítmico e exposição excessiva passaram a integrar os desafios contemporâneos da proteção integral. A efetividade dessa tutela depende da adoção de medidas preventivas, fiscalização adequada e maior responsabilidade das empresas que estruturam os ambientes virtuais, garantindo que o desenvolvimento de crianças e adolescentes ocorra de forma segura e compatível com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 Responsabilidade das plataformas digitais e dever de cuidado

A responsabilização das plataformas digitais constitui um dos eixos centrais do debate jurídico contemporâneo, especialmente diante da crescente influência dessas empresas na organização das interações sociais, econômicas e informacionais. Tradicionalmente, tais plataformas foram enquadradas como intermediárias neutras, o que limitava sua responsabilização por conteúdos gerados por terceiros. Esse modelo, contudo, revela-se progressivamente inadequado diante da atuação ativa dessas empresas na curadoria, recomendação e priorização de conteúdos, bem como na exploração econômica de dados e comportamentos dos usuários (Frazão, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu um regime de responsabilidade baseado, em regra, na necessidade de ordem judicial para a remoção de conteúdos, consolidando um modelo de responsabilização predominantemente reativo. Embora tal modelo tenha sido concebido com o objetivo de preservar a liberdade de expressão, sua aplicação irrestrita mostra-se insuficiente quando se trata da proteção de crianças e adolescentes, cuja vulnerabilidade exige medidas preventivas e imediatas. A lentidão inerente ao modelo judicializado pode permitir a perpetuação de danos que, no ambiente digital, possuem potencial de rápida disseminação e difícil reversibilidade (Bioni, 2022).

Nesse contexto, emerge a necessidade de superação do paradigma da neutralidade tecnológica, substituindo-o por uma concepção que reconheça o papel ativo das plataformas na construção das dinâmicas digitais. Essas empresas não apenas hospedam conteúdos, mas estruturam a experiência do usuário por meio de algoritmos de recomendação, mecanismos de engajamento e estratégias de monetização que influenciam diretamente comportamentos e decisões. Tal atuação configura uma verdadeira intermediação qualificada, que justifica a ampliação de sua responsabilidade jurídica (Pasquale, 2021).

A partir dessa reconfiguração, ganha centralidade a noção de dever de cuidado, entendida como a obrigação de adotar medidas proporcionais e eficazes para prevenir danos previsíveis decorrentes da atividade desenvolvida. No caso das plataformas digitais, esse dever assume contornos específicos, especialmente quando envolve usuários em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes. Não se trata apenas de reagir a ilícitos após sua ocorrência, mas de estruturar o ambiente digital de modo a reduzir riscos e promover condições seguras de uso (Miragem, 2023).

O dever de cuidado das plataformas encontra fundamento não apenas em normas específicas, mas também em princípios gerais do direito civil, como a boa-fé objetiva e a função social da atividade econômica. A boa-fé objetiva impõe deveres anexos de proteção e lealdade, exigindo que as plataformas atuem de forma diligente na prevenção de danos previsíveis. Já a função social limita a atuação econômica dessas empresas, impondo a consideração de seus impactos sociais, especialmente quando envolvem direitos fundamentais (Tepedino; Silva, 2022).

Além disso, a aplicação do dever de cuidado no ambiente digital deve considerar a lógica de funcionamento das plataformas, marcada pela utilização de sistemas automatizados e algoritmos de decisão. Esses sistemas, ao priorizarem conteúdos com maior potencial de engajamento, podem amplificar riscos, especialmente para crianças e adolescentes, que tendem a ser mais suscetíveis a estímulos emocionais e conteúdos sensacionalistas. Nesse sentido, a omissão na revisão e no controle desses mecanismos pode configurar falha no dever de cuidado, ensejando responsabilização (Citron, 2021).

A evolução do direito comparado reforça essa tendência de ampliação da responsabilidade das plataformas digitais. Instrumentos como o Digital Services Act (União Europeia) estabelecem obrigações específicas de gestão de riscos, transparência e diligência, impondo às plataformas a adoção de medidas proativas para mitigar impactos negativos decorrentes de suas atividades. Esse modelo sinaliza uma mudança paradigmática, na qual a responsabilidade deixa de ser exclusivamente reativa e passa a incorporar elementos preventivos e estruturais (Gasser; Almeida, 2022).

No caso específico da proteção de crianças e adolescentes, essa mudança assume especial relevância. A previsibilidade dos riscos associados ao uso de plataformas digitais por menores como exposição a conteúdos inadequados, coleta indevida de dados e manipulação comportamental impõe às empresas o dever de adotar medidas diferenciadas de proteção. Isso inclui, por exemplo, o desenvolvimento de mecanismos eficazes de verificação etária, a limitação de práticas de perfilamento e a implementação de configurações padrão mais protetivas (Doneda; Almeida, 2021).

A insuficiência das medidas atualmente adotadas pelas plataformas evidencia a existência de uma lacuna entre o dever jurídico de proteção e sua efetiva implementação. Em muitos casos, mecanismos de verificação de idade são frágeis ou meramente formais, permitindo que crianças e adolescentes acessem conteúdos e serviços sem qualquer controle efetivo. Essa realidade

demonstra que a autorregulação, isoladamente, não é capaz de garantir a proteção adequada, sendo necessária a atuação regulatória e a imposição de deveres jurídicos mais rigorosos (Livingstone; Stoilova, 2021).

Por fim, a consolidação do dever de cuidado como elemento central da responsabilidade das plataformas digitais representa um avanço significativo na proteção de direitos fundamentais no ambiente virtual. No entanto, sua efetividade depende da construção de critérios claros de aplicação, capazes de equilibrar a proteção de direitos com a preservação da liberdade de expressão e da inovação tecnológica. Trata-se, portanto, de um campo em constante evolução, que exige reflexão crítica e atualização contínua diante das transformações do ecossistema digital (Gasser; Almeida, 2022).

A crescente influência das plataformas digitais sobre as relações sociais demonstra que a proteção de crianças e adolescentes não pode depender exclusivamente de medidas posteriores à ocorrência do dano. A utilização de algoritmos voltados ao engajamento, associada à coleta massiva de dados e à ampla circulação de conteúdos, evidencia a necessidade de maior comprometimento dessas empresas com a segurança dos usuários menores de idade. A adoção de práticas preventivas, mecanismos eficazes de controle e políticas mais transparentes torna-se indispensável para reduzir vulnerabilidades e assegurar que o ambiente digital esteja em conformidade com os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

2.2 Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes e aferição de idade

A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes ocupa posição central no debate jurídico contemporâneo, especialmente diante da consolidação de um modelo econômico estruturado na coleta, tratamento e monetização de informações pessoais. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece um regime jurídico específico para o tratamento de dados de menores, determinando que esse processamento deve ocorrer em seu melhor interesse e, no caso de crianças, mediante consentimento específico e destacado de pelo menos um dos responsáveis legais. Ainda que represente avanço normativo significativo, a efetividade dessas disposições enfrenta obstáculos relevantes no ambiente digital (Mendes; Doneda, 2022).

A principal fragilidade do modelo adotado reside na centralidade conferida ao consentimento como mecanismo de legitimação do tratamento de dados. No contexto das

plataformas digitais, tal instrumento revela-se insuficiente diante da complexidade das práticas de coleta e do baixo nível de compreensão dos usuários acerca das políticas de privacidade. Quando se trata de crianças e adolescentes, essa limitação torna-se ainda mais evidente, considerando a dificuldade de compreensão das implicações do tratamento de dados e a ausência de mecanismos efetivos de controle parental. A doutrina tem apontado que o consentimento, nesses casos, assume caráter meramente formal, incapaz de garantir proteção substancial (Bioni, 2022).

A problemática se intensifica quando se observa a ausência de mecanismos robustos de aferição de idade no ambiente digital. A maioria das plataformas adota sistemas baseados em autodeclaração, permitindo que usuários informem sua idade sem qualquer verificação concreta. Essa prática compromete diretamente a aplicação das normas protetivas, uma vez que impede a identificação de usuários menores e, conseqüentemente, a adoção de medidas específicas de proteção. A fragilidade desses mecanismos evidencia uma lacuna estrutural na governança das plataformas digitais (Doneda; Almeida, 2021).

A aferição de idade, nesse contexto, não pode ser tratada como mera exigência formal, mas como elemento essencial para a efetividade da proteção jurídica. A ausência de mecanismos confiáveis permite que crianças e adolescentes acessem conteúdos inadequados, sejam submetidos a práticas de perfilamento e tenham seus dados explorados economicamente sem qualquer controle efetivo. Esse cenário demonstra que a proteção de dados de menores depende diretamente da capacidade das plataformas de identificar seus usuários de forma adequada (Kuner, 2021).

A discussão sobre aferição etária, entretanto, não é isenta de controvérsias. A implementação de mecanismos mais rigorosos pode implicar riscos à privacidade, especialmente quando envolve a coleta de dados biométricos ou documentos de identificação. Surge, assim, uma tensão entre a necessidade de proteção e a preservação da privacidade, exigindo soluções que conciliem esses valores. Nesse sentido, a adoção de tecnologias de verificação que minimizem a coleta de dados, aliada a princípios como minimização e necessidade, mostra-se fundamental (Wachter; Mittelstadt, 2021).

Outro aspecto relevante diz respeito ao uso de dados pessoais para fins de perfilamento e direcionamento de conteúdo. As plataformas digitais utilizam algoritmos capazes de analisar padrões comportamentais e prever preferências, influenciando diretamente a experiência do usuário. No caso de crianças e adolescentes, essa prática assume contornos ainda mais

problemáticos, uma vez que pode afetar processos de formação identitária e tomada de decisão. A exposição contínua a conteúdos personalizados pode limitar a diversidade de experiências e reforçar padrões de comportamento potencialmente prejudiciais (Zuboff, 2021).

A doutrina jurídica tem avançado no sentido de reconhecer que a proteção de dados de menores exige um regime diferenciado, que vá além das regras gerais aplicáveis aos demais titulares. Isso inclui a limitação do uso de dados para fins comerciais, a proibição de práticas de manipulação comportamental e a exigência de configurações padrão mais protetivas. Tais medidas refletem uma abordagem baseada no risco, que busca antecipar e mitigar impactos negativos antes que se concretizem (Tepedino; Teixeira, 2023).

No plano internacional, observa-se a consolidação de modelos regulatórios mais rigorosos, que reforçam a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Normas europeias e iniciativas regulatórias recentes têm enfatizado a necessidade de design centrado na proteção, exigindo que plataformas incorporem salvaguardas desde a concepção de seus sistemas. Essa abordagem, conhecida como “*privacy by design*” e “*safety by design*”, desloca o foco da proteção para a estrutura do próprio serviço, ampliando a responsabilidade dos agentes digitais (Gasser; Almeida, 2022).

A realidade brasileira, por sua vez, ainda apresenta desafios significativos na implementação dessas diretrizes. A ausência de fiscalização efetiva, aliada à dependência de mecanismos frágeis de verificação e consentimento, contribui para a manutenção de práticas que colocam em risco os direitos de crianças e adolescentes. Esse cenário evidencia a necessidade de fortalecimento institucional e de aprimoramento das estratégias regulatórias, de modo a garantir a efetividade das normas existentes (Frazão, 2021).

A análise da proteção de dados pessoais de menores no ambiente digital revela, portanto, a existência de um descompasso entre a evolução tecnológica e a capacidade regulatória. A superação desse cenário exige a adoção de uma abordagem mais estruturante, que combine regulação estatal, responsabilidade das plataformas e desenvolvimento de soluções tecnológicas adequadas. O desafio consiste em construir um modelo capaz de assegurar a proteção efetiva de direitos fundamentais sem comprometer a inovação e o desenvolvimento tecnológico (Tepedino; Teixeira, 2023).

A crescente utilização de plataformas digitais por crianças e adolescentes demonstra que a proteção de dados pessoais desse público exige mecanismos mais eficazes do que aqueles

atualmente adotados pelas empresas de tecnologia. A fragilidade dos sistemas de verificação etária e a excessiva dependência do consentimento formal contribuem para a exposição de menores a práticas de coleta de dados, direcionamento de conteúdo e exploração econômica de informações pessoais sem proteção adequada. A construção de um ambiente digital mais seguro depende da adoção de medidas preventivas, transparência no tratamento de dados e desenvolvimento de tecnologias compatíveis com os princípios da proteção integral, garantindo maior segurança e respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no contexto digital contemporâneo.

3 RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes evidencia um descompasso significativo entre a evolução tecnológica e a efetividade dos instrumentos jurídicos existentes. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos relevantes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a aplicação prática dessas normas revela limitações estruturais, especialmente diante da complexidade do ambiente digital e da atuação econômica das plataformas (Mendes; Doneda, 2022).

A aferição de idade constitui um dos pontos mais críticos dessa problemática. Em grande parte das plataformas digitais, o acesso de usuários é condicionado apenas à autodeclaração, sem qualquer mecanismo efetivo de verificação. Essa fragilidade compromete diretamente a aplicação das normas protetivas, uma vez que impede a identificação de usuários menores e inviabiliza a adoção de medidas diferenciadas de proteção. Na prática, a exigência legal de consentimento parental torna-se facilmente contornável, o que esvazia seu conteúdo normativo e reduz sua eficácia (Doneda; Almeida, 2021).

Essa lacuna revela um problema mais amplo relacionado ao modelo regulatório adotado. A legislação brasileira, ao privilegiar mecanismos formais de consentimento, desconsidera as dinâmicas reais de funcionamento das plataformas digitais, nas quais decisões são mediadas por interfaces persuasivas e sistemas automatizados. O consentimento, nesse contexto, deixa de representar uma manifestação livre e informada de vontade, assumindo caráter meramente

instrumental. Essa distorção compromete a proteção de direitos fundamentais, especialmente quando envolve sujeitos em condição de vulnerabilidade (Bioni, 2022).

A atuação das plataformas digitais intensifica essa problemática ao incorporar modelos de negócio baseados na coleta massiva e no tratamento contínuo de dados pessoais. A lógica da economia da atenção incentiva o desenvolvimento de mecanismos voltados à maximização do engajamento, frequentemente em detrimento da segurança e do bem-estar dos usuários. Crianças e adolescentes, por sua maior suscetibilidade a estímulos emocionais e comportamentais, tornam-se particularmente expostos a práticas de direcionamento de conteúdo e perfilamento (Zuboff, 2021).

Além disso, a estrutura algorítmica dessas plataformas contribui para a ampliação de riscos, ao priorizar conteúdos com maior potencial de interação, independentemente de sua adequação ao público infantojuvenil. A ausência de transparência nesses sistemas dificulta a identificação de falhas e limita a possibilidade de controle externo, seja por usuários, seja por órgãos reguladores. Esse cenário evidencia a necessidade de responsabilização que considere não apenas conteúdo específicos, mas também a arquitetura das plataformas e seus efeitos sistêmicos (Pasquale, 2021).

No campo jurídico, a aplicação do regime de responsabilidade previsto no Marco Civil da Internet mostra-se insuficiente para lidar com essas questões. O modelo baseado na necessidade de ordem judicial para remoção de conteúdos parte de uma lógica reativa, inadequada para situações que exigem intervenção imediata. Quando se trata da proteção de crianças e adolescentes, a demora na resposta pode resultar em danos irreversíveis, o que reforça a necessidade de mecanismos preventivos e de atuação proativa por parte das plataformas (Frazão, 2021).

A noção de dever de cuidado surge, nesse contexto, como elemento central para a reconfiguração da responsabilidade das plataformas digitais. Esse dever implica a adoção de medidas proporcionais e eficazes para prevenir danos previsíveis, considerando a natureza da atividade desenvolvida e o perfil dos usuários. No caso de crianças e adolescentes, a previsibilidade dos riscos associados ao uso das plataformas impõe um padrão mais elevado de diligência, que vai além do cumprimento formal de obrigações legais (Miragem, 2023).

A análise da prática demonstra, contudo, que as medidas atualmente adotadas pelas plataformas são insuficientes para atender a esse padrão. Mecanismos de verificação de idade

permanecem frágeis, políticas de privacidade são pouco acessíveis e sistemas de recomendação continuam operando com base em critérios que privilegiam o engajamento. Essa realidade indica que a autorregulação, isoladamente, não tem sido capaz de garantir a proteção efetiva de direitos fundamentais no ambiente digital (Livingstone; Stoilova, 2021).

Experiências internacionais apontam caminhos possíveis para a superação dessas limitações. Modelos regulatórios mais recentes têm enfatizado a necessidade de abordagem baseada em risco, impondo às plataformas a obrigação de identificar, avaliar e mitigar impactos negativos decorrentes de suas atividades. Essa perspectiva desloca o foco da responsabilização individual para a gestão estrutural de riscos, ampliando o alcance da proteção jurídica (Gasser; Almeida, 2022).

A partir dessa análise, torna-se evidente que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a revisão dos modelos tradicionais de responsabilização. A complexidade das dinâmicas digitais demanda uma abordagem que combine regulação estatal, responsabilidade empresarial e desenvolvimento tecnológico orientado à proteção de direitos. A superação das lacunas identificadas passa pela construção de um modelo jurídico capaz de dialogar com a realidade das plataformas digitais, assegurando a efetividade das normas existentes e a proteção integral dos sujeitos em condição de vulnerabilidade (Miragem, 2023).

Bem como, a efetividade da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital depende da adoção de medidas que acompanhem a complexidade das tecnologias utilizadas pelas plataformas digitais. A permanência de mecanismos frágeis de controle, associada ao uso intensivo de algoritmos voltados ao engajamento, demonstra que os riscos enfrentados por usuários menores ultrapassam a simples exposição a conteúdos inadequados, alcançando também práticas de manipulação comportamental e exploração de dados pessoais. A construção de um modelo de responsabilização mais eficiente exige maior transparência das plataformas, fortalecimento da fiscalização estatal e desenvolvimento de estratégias preventivas capazes de reduzir vulnerabilidades e assegurar a proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Limites e perspectivas da responsabilização das plataformas digitais

A análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes revela a existência de limites estruturais no modelo jurídico atualmente adotado, os

quais decorrem, em grande medida, da inadequação entre categorias tradicionais do direito e a complexidade das dinâmicas digitais. A regulação vigente, ainda fortemente ancorada em paradigmas de responsabilidade reativa e individualizada, mostra-se insuficiente para lidar com práticas sistemáticas baseadas em processamento massivo de dados e em arquiteturas algorítmicas de alta complexidade (Frazão, 2021).

Um dos principais limites identificados reside na centralidade conferida ao consentimento como fundamento de legitimidade para o tratamento de dados pessoais. Embora esse instrumento desempenhe papel relevante na estrutura da Lei Geral de Proteção de Dados, sua aplicação no contexto infantojuvenil apresenta fragilidades significativas. A dificuldade de verificação da idade dos usuários e a assimetria informacional entre plataformas e titulares comprometem a validade material do consentimento, que passa a operar como mecanismo formal, desvinculado de uma efetiva compreensão das consequências do tratamento de dados (Bioni, 2022).

A insuficiência desse modelo torna evidente a necessidade de deslocamento do eixo regulatório, substituindo a centralidade do consentimento por uma abordagem baseada em risco e responsabilidade. Nesse sentido, a proteção de crianças e adolescentes exige a adoção de critérios objetivos de avaliação das práticas das plataformas, considerando os impactos potenciais sobre o desenvolvimento e a autonomia dos usuários. A incorporação dessa lógica implica reconhecer que determinadas práticas, ainda que formalmente consentidas, podem ser incompatíveis com a proteção de direitos fundamentais (Mendes; Doneda, 2022).

Outro limite relevante está relacionado à dificuldade de aplicação do regime de responsabilidade civil no ambiente digital. O modelo tradicional, baseado na identificação de conduta, dano e nexo causal, enfrenta obstáculos diante da complexidade das cadeias tecnológicas e da atuação automatizada dos sistemas algorítmicos. A dispersão de responsabilidades e a opacidade dos processos decisórios dificultam a atribuição de responsabilidade individual, o que pode resultar em lacunas de proteção jurídica (Pasquale, 2021).

A superação dessas limitações demanda a construção de um modelo de responsabilização que considere a dimensão estrutural das atividades das plataformas digitais. Nesse contexto, a noção de dever de cuidado assume papel central, funcionando como critério normativo capaz de orientar a conduta das empresas e permitir a avaliação de sua atuação à luz de padrões de diligência. Esse dever deve ser interpretado de forma ampliada, especialmente quando envolve

usuários em condição de vulnerabilidade, exigindo a adoção de medidas preventivas e a revisão contínua de práticas potencialmente lesivas (Miragem, 2023).

A incorporação de uma abordagem preventiva implica também a adoção de instrumentos regulatórios capazes de atuar antes da ocorrência do dano. Modelos baseados em avaliação de impacto, auditorias independentes e transparência algorítmica têm sido apontados como mecanismos eficazes para a gestão de riscos no ambiente digital. Tais instrumentos permitem identificar falhas estruturais e promover ajustes antes que se materializem violações de direitos, contribuindo para a efetividade da proteção jurídica (Gasser; Almeida, 2022).

No âmbito específico da proteção de crianças e adolescentes, ganha relevância a adoção do princípio do “design orientado à proteção”, que pressupõe a incorporação de salvaguardas desde a concepção dos sistemas digitais. Isso inclui a implementação de configurações padrão mais restritivas, a limitação de práticas de perfilamento e o desenvolvimento de mecanismos eficazes de aferição de idade. Essa abordagem desloca o foco da responsabilização para a estrutura do serviço, reforçando a ideia de que a proteção deve ser integrada ao próprio funcionamento das plataformas (Kuner, 2021).

A experiência internacional oferece importantes referências para o aprimoramento do modelo brasileiro. Normas recentes têm avançado no sentido de impor obrigações mais rigorosas às plataformas digitais, especialmente no que se refere à gestão de riscos e à proteção de usuários vulneráveis. Essas iniciativas demonstram a viabilidade de modelos regulatórios mais robustos, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais (Wachter; Mittelstadt, 2021).

Apesar desses avanços, a implementação de medidas mais rigorosas enfrenta desafios relevantes, incluindo a resistência das plataformas, a complexidade técnica das soluções e a necessidade de coordenação entre diferentes atores institucionais. A efetividade da regulação depende não apenas da existência de normas adequadas, mas também da capacidade de fiscalização e da atuação integrada de órgãos reguladores, sistema de justiça e sociedade civil (Tepedino; Teixeira, 2023).

A consolidação de um modelo de responsabilização mais eficaz exige, portanto, uma mudança de paradigma, que reconheça a centralidade das plataformas digitais na estruturação das relações sociais contemporâneas. Esse reconhecimento implica atribuir a essas empresas deveres proporcionais ao impacto de suas atividades, especialmente quando envolvem crianças e

adolescentes. A construção desse modelo demanda não apenas ajustes normativos, mas também o desenvolvimento de uma cultura jurídica orientada à proteção de direitos no ambiente digital.

4 CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida evidenciou que a responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes não pode mais ser baseada apenas na neutralidade tecnológica ou em ações reativas. A complexidade do ambiente digital e o uso econômico dos dados pessoais exigem uma revisão dos fundamentos jurídicos aplicados a esses agentes, especialmente diante da vulnerabilidade desse público.

A pesquisa demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro conte com normas importantes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ainda existem limitações significativas na efetividade dessas garantias no ambiente digital. A fragilidade dos mecanismos de verificação de idade, a excessiva dependência do consentimento e a ausência de medidas preventivas estruturais revelam um distanciamento entre a legislação e a prática das plataformas.

Nesse cenário, a aferição de idade mostra-se essencial para assegurar a aplicação de medidas protetivas adequadas. Além disso, ficou evidente que o consentimento, isoladamente, não é suficiente para garantir a proteção de crianças e adolescentes em um ambiente marcado por assimetrias informacionais e mecanismos persuasivos. Assim, torna-se necessária uma abordagem centrada na prevenção de riscos, no melhor interesse da criança e no dever de cuidado das plataformas digitais.

Conclui-se, portanto, que a proteção efetiva de crianças e adolescentes no ambiente digital depende da reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a adoção de mecanismos mais rigorosos de verificação de idade, medidas preventivas e práticas orientadas à proteção de direitos fundamentais. Trata-se de um desafio contínuo, que exige atualização constante diante das transformações tecnológicas e sociais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Magalhães Martins; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CITRON, Danielle Keats. **The fight for privacy: protecting dignity, identity, and love in the digital age**. New York: W. W. Norton, 2021.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio. **Dados pessoais e plataformas digitais: desafios regulatórios na sociedade da informação**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 29, p. 45-67, 2021.

FRAZÃO, Ana. **Responsabilidade civil das plataformas digitais**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 28, p. 13-35, 2021.

GASSER, Urs; ALMEIDA, Virgílio. **A governança da internet e das plataformas digitais**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

KUNER, Christopher. **Transborder data flows and data privacy law**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: classifying online risk to children**. London: LSE, 2021.

LIVINGSTONE, Sonia; THIRD, Amanda. **Children and young people's rights in the digital age**. New York: United Nations, 2022.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil no direito digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PASQUALE, Frank. **The new laws of robotics: defending human expertise in the age of AI.** Cambridge: Harvard University Press, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Fundamentos do direito civil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito civil e proteção de dados pessoais.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. **A right to reasonable inferences: rethinking data protection law in the age of big data.** Columbia Business Law Review, New York, v. 2021, n. 2, p. 494-620, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.